



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026  
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 19-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 19-1.** O Gás Liquefeito de Petróleo - GLP será tratado, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, mediante regulamentação própria editada pela ANP, observadas as diretrizes estabelecidas neste artigo, vedada a transposição automática das normas aplicáveis ao óleo diesel de uso rodoviário, prevalecendo na habilitação dos agentes de que trata o § 6º o regulamento específico.

§ 1º A ANP editará, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação desta Lei, regulamentação específica para o GLP no âmbito do Regime Emergencial, que considerará obrigatoriamente:

I - a estrutura da cadeia de distribuição do GLP, compreendendo os elos de importação, engarrafamento, distribuição, logística reversa e revenda ao consumidor final;

II - as especificidades de cada tipo de vasilhame comercializado obrigatoriamente com marca em alto relevo da distribuidora responsável pelo produto, com métricas de preço de referência compatíveis com cada apresentação;

III - a dispersão geográfica e logística inerente ao mercado de GLP, especialmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com variáveis regionais de custo incluídas no cálculo do preço de referência.



§ 2º A regulamentação de que trata o § 1º assegurará, como diretriz prioritária, a continuidade do fornecimento de GLP envasado em vasilhame P-13 aos beneficiários do Programa Auxílio Gás do Povo, de que trata a Lei nº 15.348 de 13 de fevereiro de 2026, e demais programas sociais de acesso ao GLP.

§ 3º O preço de referência utilizado para fins de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 19 e para a caracterização das infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, no mercado de GLP, será calculado pela ANP com base em metodologia própria, observadas as seguintes variáveis mínimas:

I – o preço de paridade de importação do GLP, convertido para a unidade de medida aplicável ao vasilhame correspondente;

II – os custos de engarrafamento, enchimento, requalificação e movimentação de vasilhames;

III – os custos de logística de distribuição até o ponto de revenda final, diferenciados por região e por modalidade de transporte;

IV – a margem de remuneração dos revendedores de GLP, apurada com base nos dados setoriais, reconhecida a impossibilidade de assimilação com as margens praticadas no segmento de óleo diesel.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Enquanto membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento essa emenda com o objetivo de instituir o art. 19-1, com o objetivo de estabelecer um conjunto de diretrizes a serem observadas pela Agência Nacional do Petróleo na regulamentação do GLP no



âmbito do Regime Emergencial, visando maior eficiência regulatória, segurança jurídica e mitigação de impactos econômicos ao consumidor, em linha com boas práticas internacionais que priorizam a atuação sobre produtores e importadores para reduzir custos, aprimorar a fiscalização e assegurar o cumprimento da política pública.

O Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e o óleo diesel de uso rodoviário, embora produtos do mesmo setor regulatório, apresentam cadeias de valor, perfis de consumidor e funções socioeconômicas fundamentalmente distintas. Enquanto o diesel é insumo de transporte com cadeia relativamente concentrada (importador, distribuidor, posto revendedor), o GLP é bem de consumo essencial que chega ao consumidor final por cadeia extensa: importador, refinaria, engarrafadora, distribuidor, revendedor de botijão e consumidor final. Cada elo tem estrutura de custo, capacidade econômica e relação com o consumidor absolutamente distintas.

O GLP é bem cuja relevância social é explicitamente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Programa Auxílio Gás do Povo, instituído pela LEI Nº 15.348, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026, garante subsídio direto a famílias de baixa renda para aquisição do botijão padrão. Qualquer regime regulatório que imponha ao GLP as mesmas obrigações e sanções desenhadas para o diesel, sem considerar essa dimensão social, corre risco de interromper ou encarecer fornecimento exatamente para a população mais vulnerável. O risco de transposição automática do modelo do diesel para o GLP é elevado.

A estrutura de formação de preços do GLP incorpora custos de engarrafamento, requalificação periódica obrigatória de vasilhames, logística de retorno de botijões vazios e distribuição em percursos curtos



e irregulares — variáveis que um preço de referência construído com a metodologia do diesel não captura. A revenda de GLP é composta majoritariamente por microempresas e pequenas empresas que não dispõem de infraestrutura administrativa para cumprir as obrigações de habilitação e declaração previstas no modelo do diesel.

A presente emenda cria o art. 19-1, estabelecendo conjunto de diretrizes que a Agência Nacional do Petróleo deverá observar ao regulamentar o GLP no âmbito do Regime Emergencial. Veda expressamente a transposição automática do modelo do diesel; exige regulamentação específica no prazo de 30 dias; estabelece que o preço de referência deve incorporar as variáveis próprias do produto (engarrafamento, distribuição regional, vasilhame); protege os beneficiários do Auxílio Gás como diretriz prioritária. Trata-se de orientação regulatória que não enfraquece o regime de subvenção nem reduz o poder fiscalizatório do Estado, mas garante que o GLP seja tratado como o é: bem de consumo essencial com função social explícita e cadeia de distribuição que não admite equiparação normativa ao diesel.

Sala da comissão, de de .

